



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10.235-000.718/91-25

SESSÃO DE 14 DE JUNHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 106-05.705

RECURSO 103.339 - IRPJ - EX: DE 1989

RECORRENTE - EDEMLAR LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em MACAPA/AP

D.M.S.

IRPJ- DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - RETIFICAÇÃO INDEVIDA - Inadmissível o pedido de retificação da declaração e rendimentos, após iniciado o procedimento fiscal, se não ficar evidente a existência de erro (DL nº 1967/82 - art. 21).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - COMPRAS NÃO REGISTRADAS - A falta de escrituração de aquisição de mercadorias autoriza a presunção de que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração dos resultados da empresa.

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS - Verificada a omissão de receita em declaração de rendimentos apresentada pelo lucro presumido, a tributação recairá sobre 50% (cinquenta por cento), dos valores omitidos. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDEMLAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.



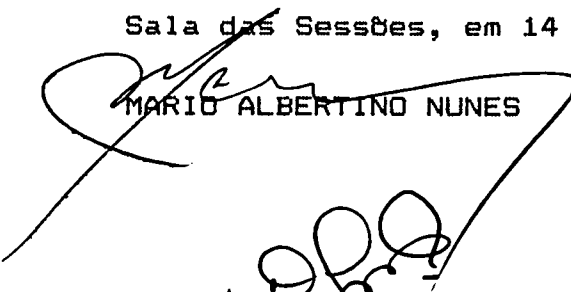
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.235-000.718/91-25

ACORDAO Nº 106-05.705

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1993.


MARIO ALBERTINO NUNES

- PRESIDENTE E RELATOR
(No exercício da
Presidência, art. 7º, §
único do Reg. Interno -
Port. MF nº 537/92)

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES
SESSAO DE: 11 NOV 1993

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, FAUZE MIDLEJ, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES (SUPLENTE CONVOCADA) E JOSÉ GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes justificadamente, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES E AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.235-000.718/91-25

2

RECURSO Nº: 103.339

ACORDÃO Nº: 106-05.705

RECORRENTE: EDEMLAR LTDA.

RELATÓRIO

EDEMLAR LTDA., CGC nº 04.661.112/0001-44, com sede à rua São José, nº 2.254, Centro - Macapá-AP, por seu procurador (Instrumento de fls. 15) recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela capital (fls. 41/44), que decidiu pela procedência do lançamento de ofício representado pelo Auto de Infração de fls. 02/03, onde consta que a recorrente omitiu receitas, por não ter procedido ao registro de notas fiscais de compras, conforme relacionadas no Termo de Constatação às fls. 04, relativamente ao período-base de 1988.

Capitulada a infração nos arts. 181 e 389 do RIR/80.

O crédito tributário apurado importou em Cr\$ 1.433.339,55, referente ao IRPJ e respectivos acréscimos legais.

Por sua impugnação de fls. 11/14, a autuada argui, preliminarmente, cerceamento de seu direito de defesa, vez que a autoridade fiscal deixou de verificar a existência de devoluções de mercadorias, pelo que solicita a realização de diligência, e, no mérito, expõe que houve erro na aplicação da legislação tributária, na autuação, que utilizou percentuais relativos ao lucro real, quando optou pela tributação com base no lucro presumido, requerendo, a final, a baixa de todos os autos de infração.

As fls. 38 consta o "Termo de Diligência" segundo o qual o autor esclarece ter sido informado de que os documentos fiscais da empresa encontravam-se com a contabilidade da mesma,



ACÓRDÃO Nº 106-05.705

no Rio de Janeiro, ficando o responsável local incumbido de providenciar no sentido de tentar fornecer as informações necessárias à elucidação do litígio, até o dia 17.03.92, às 18:00 h.

Pela Informação Fiscal de fls. 39/40 o Chefe do SERFIS/DRF/MACAPA, afastando a arguição de cerceamento do direito de defesa e para tanto asseverando ter dado ao contribuinte toda a oportunidade de apresentar provas a seu favor, não o fazendo, bem como, expondo que o mesmo, por declarar com base no lucro presumido, como de fato declarou, deve manter sua documentação em ordem e que é lícito o enquadramento com base no art. 181 do RIR/80 no caso em exame, conclui pela manutenção da exigência.

O julgador de primeira instância determinou o prosseguimento da cobrança, por entender procedente a autuação fiscal, fundamentando sua decisão sob o argumento de que o presente lançamento induz seja observado o disposto no art. 396 do RIR/80, consubstanciado pelo PN nº 19/89, que considera como lucro líquido 50% da receita omitida, e que, quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa, não há falar, face ao procedimento fiscal, sendo proporcionado ao contribuinte diversas oportunidades para provar suas alegações, porém, não o fez, conforme se vê do Termo de Diligência de fls. 38, nada fazendo para infirmar o lançamento.

Em suas razões de apelo, conferidas às fls. 48/50, dentro do prazo regulamentar, a recorrente, após historiar os fatos, alega ter informado à autoridade fiscal que algumas das notas referiam-se a devoluções de mercadorias e que as diferenças já haviam sido identificadas e ajustadas em declaração de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.235-000.718/91-25

4

ACÓRDÃO Nº 106-05.705

rendimentos retificadora, entregue em 05.09.91 (cópia anexa), o que não foi observado pelo autuante, sendo a diferença declarada de valor bem superior ao apurado pela ação fiscal.

Expõe, ainda, a recorrente, que a decisão é incongruente por premiar o cerceamento de defesa, não permitindo a realização de diligência capaz de produzir prova, impondo a cobrança de tributo calculado sobre uma base de cálculo já tributada, o que fez de forma espontânea, recolhendo também os valores das penalidades respectivas (doc. anexos), não podendo, destarte, pagá-los novamente em função da autuação, restando, pois, a baixa do auto referente ao IRPJ e dos seus reflexos.

Pelo exposto requer que este Colegiado conheça do recurso ante sua tempestividade, dando-lhe provimento no mérito, com a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 106-05.705

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Trata o presente de ação fiscal movida contra contribuinte que declarou o IRPJ em Formulário III apurando seus resultados pela modalidade do Lucro Presumido.

2. Consistiu o procedimento fiscal em identificar através de diligência, que a contribuinte deixara de escriturar, no Registro de Entradas, aquisições de mercadorias, conforme relação às fls. 04, totalizando 20.468.909,71 padrão monetário da época.

3. A pressuposição adotada pelo Fisco - e corroborada em inúmeras decisões deste Colegiado - foi a de que se as compras não foram registradas, os respectivos custos foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração dos resultados da empresa.

4. A rigor, a contribuinte não nega os fatos. Em momento algum contesta que não tenha feito as aquisições, nem que deixara de escriturá-las. Os fatos em que se apoiou o procedimento fiscal são, portanto, inquestionáveis.

5. A linha da defesa se apresenta em duas vertentes:

a) na fase impugnatória, alega que a Fiscalização não teria considerado devoluções de mercadorias e protesta pela



ACÓRDÃO Nº 106-05.705

realização de diligência em seu estabelecimento - no que é atendida;

b) na fase recursal, admite que teria omitido muito mais do que a Fiscalização apurara e junta cópias de declarações retificadoras, comprovando sua confissão. Alega, outrossim, cerceamento do direito de defesa por não ter a fiscalização logrado identificar as mercadorias que ela, contribuinte, teria devolvido.

6. Analiso, inicialmente, a questão do alegado cerceamento.

7. O Fisco teve o cuidado de relacionar as Notas Fiscais que a contribuinte não escriturara (fls. 04). A contribuinte alega que as mercadorias de algumas foram devolvidas. Alega, mas não é capaz de identificar quais são essas mercadorias. Ainda assim, a Fiscalização se dispõe a fazer a diligência no estabelecimento da autuada, como solicitado. É o que ocorre? Ainda sem identificar mercadorias/fornecedores em que teria havido devolução, a contribuinte deixa de apresentar a documentação que deveria guardar em suas dependências, à disposição da Fiscalização e, in casu, no seu interesse, porque, embora estabelecida em MACAPA, extremo norte do País, tais documentos estariam no Rio de Janeiro, quase extremo sul do País. Ainda assim, pacientemente, a Fiscalização lhe dá um prazo para apresentá-los e, assim, analisar os alegadas devoluções. Mais uma vez, a contribuinte se omite e não apresenta os documentos que dariam suporte a suas alegações.



ACÓRDÃO Nº 106-05.705

8. Ora, torna-se até procedimento, que se poderia inquirir de cínico, falar de cerceamento do direito de defesa, quando se trata de inquestionável embaraço à Fiscalização e condenável procedimento protelatório do cumprimento da obrigação tributária.

9. Rejeito, portanto, a alegação de cerceamento do direito de defesa.

10. Quanto ao mérito, há que distinguir dois aspectos, pois a contribuinte apresentou linhas diversas, na impugnação e no recurso. Em princípio, tal procedimento levaria este Colegiado a não conhecer do recurso ou, pelo menos, da matéria preclusa. Como, entretanto, apesar de mudar seus fundamentos, o recorrente se reporta à impugnação, considero - por questão eminentemente pragmática - ser mais conveniente conhecer e analisar o mérito - proposta que submeto, como matéria preliminar - aos ilustres pares.

11. Decidido pelo conhecimento da matéria de mérito prossigo.

12. No tocante ao alegado na impugnação, de que deveriam ser excluídas da relação de fls. 04 compras devolvidas, caberia à contribuinte identificá-las e comprovar a devolução - o que não fez, tornando insubsistente a alegação.

13. Quanto à retificação da declaração, noticiada no recurso, que aponta maior receita operacional do que a declarada anteriormente, tal procedimento não se pode aceitar como espontâneo, pois tal retificação foi apresentada em 05.09.91



ACÓRDÃO Nº 106-05.705

(fls. 51), quando a contribuinte já estava sob fiscalização desde 31.7.91 (fls. 01), data em que tomara ciência de Intimação correspondente.

14. Impertinente e a destempo tal apresentação, se o objetivo foi - como parece indicar o recurso - opô-la ao lançamento em questão.

15. Ademais, a contribuinte que chegara a declarar - sem razão - que o Fisco estaria adotando, contra ela, procedimentos atinentes ao Lucro Real, é ela, recorrente, que parece se confundir. O lançamento não teve por base a comparação de receitas e despesas - próprias do Lucro Real. No caso de apuração de resultados pela modalidade do Lucro Presumido qualquer ocorrência de omissão de receita, deverá considerar como lucros líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos. Esta a lição contida no art. 396 do RIR/80. Assim, pouco importa quanto tenha sido declarado como receita operacional. A não escrituração das Notas Fiscais no LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS continua a autorizar a presunção de omissão de receita, não importante o quanto tenha sido declarada. A rigor, só importaria para se verificar se não ultrapassado o limite para opção pela sistemática mais simples.

16. Assim, a retificação, além de não poder ser considerada para efeito de se opor à exigência - eis que apresentada após iniciada a ação fiscal - também não interfere em nada no quantum exigido, pois a omissão se presume pelo simples fato da falta, não justificada, da escrituração das notas fiscais no Livro Registro de Entradas, pouco importando quanto tenha sido declarado.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.235-000.718/91-25

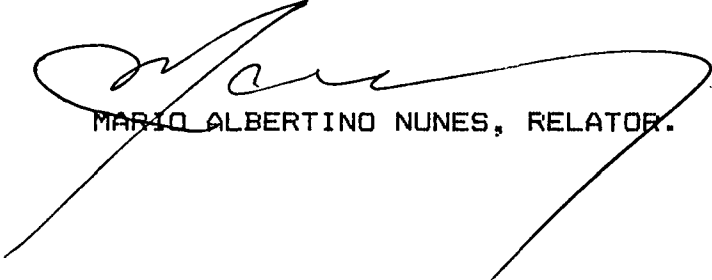
9

ACÓRDÃO Nº 106-05.705

17. Entende, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo a apresentado na forma da Lei, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília, 14 de junho de 1993.



MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR.